



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece o Marco Legal da Bioinovação e Produtividade na Amazônia Ocidental, instituindo o regime jurídico especial para o desenvolvimento, pesquisa, produção e comercialização de soluções tecnológicas na bioeconomia regional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Bioinovação e Produtividade na Amazônia Ocidental, estabelecendo o regime jurídico especial de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e ao empreendedorismo sustentável baseado no uso ético e produtivo da biodiversidade regional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas contidas na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

I – bioinovação: desenvolvimento e aplicação de tecnologias inovadoras que utilizem recursos biológicos, genéticos e a biodiversidade regional para a geração de novos produtos, processos e serviços de alto valor agregado;

II – bioeconomia: modelo econômico baseado na utilização sustentável de recursos biológicos renováveis, englobando atividades industriais, agrícolas, florestais e de serviços que integrem o conhecimento científico às cadeias produtivas locais;

III – conhecimentos tradicionais associados: informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor familiar sobre as propriedades ou características de patrimônio genético nativo;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – zonas de bioinovação: áreas geográficas delimitadas na Amazônia Ocidental submetidas a regime regulatório especial e simplificado para o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e ao empreendedorismo de base biológica.

Art. 3º A União, mediante instrumentos de cooperação jurídica ou convênios firmados com os Estados e Municípios localizados na Amazônia Legal, delimitada nos termos da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, instituirá Zonas de Bioinovação, assegurando a autonomia federativa e a harmonização de competências administrativas e tributárias.

§ 1º Nas Zonas de Bioinovação, aplica-se o regime regulatório simplificado, caracterizado por:

I – tramitação prioritária, em regime de urgência administrativa, para aprovação de pesquisas e projetos de inovação tecnológica junto aos órgãos competentes, observadas as diretrizes da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

II – procedimento simplificado e unificado para o licenciamento ambiental e sanitário de atividades de baixo e médio impacto poluidor, compatível com os critérios de sustentabilidade e biossegurança;

III – obrigatoriedade de fomento a parcerias estratégicas e transferência de tecnologia entre centros de pesquisa, ICTs, universidades, empresas e cooperativas locais.

§ 2º As Zonas de Bioinovação devem assegurar a proteção integral dos conhecimentos tradicionais e o respeito absoluto aos direitos das populações locais, aplicando-se obrigatoriamente os mecanismos de consentimento prévio informado e de repartição justa e equitativa de benefícios previstos na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

Art. 4º O Poder Público implementará programas específicos voltados à capacitação científica, técnica e empreendedora de recursos humanos locais, assegurando a inclusão e a formação de jovens, povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares nas cadeias de valor da bioeconomia.





Art. 5º As instituições públicas de fomento e as ICTs instituirão plataformas e mecanismos permanentes para a transferência de tecnologia voltada a produtores locais, cooperativas e microempresas, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e o padrão de qualidade dos bio-produtos amazônicos.

Art. 6º As instituições financeiras oficiais de crédito e os fundos públicos setoriais disponibilizarão linhas de financiamento especiais e simplificadas, com encargos financeiros subsidiados, prazos de carência diferenciados e garantias flexibilizadas, destinadas ao custeio e investimento de projetos enquadrados no Marco Legal da Bioinovação.

Art. 7º As pessoas jurídicas que realizarem projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica no âmbito das Zonas de Bioinovação farão jus aos seguintes incentivos fiscais, condicionados ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo do disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, bem como ferramentas e utensílios, destinados exclusivamente à atividade de bioinovação;

II – depreciação acelerada integral, no ano da aquisição, para efeito de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), dos bens de capital novos destinados às atividades produtivas da bioeconomia local;

III – dedução correspondente a até 100% (cem por cento) do valor dos gastos realizados em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação de matriz biológica na apuração do lucro líquido, para fins de determinação do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. A fruição dos incentivos previstos neste artigo fica adstrita à observância do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo o Poder Executivo estimar o montante da renúncia de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

receita na respectiva lei orçamentária anual e indicar a correspondente medida de compensação financeira.

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor do Marco Legal da Bioinovação, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, composto por representantes do Poder Executivo federal, do setor produtivo, das universidades, das instituições de ciência e tecnologia (ICTs), dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, cujas atribuições e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação oficial, fixando os critérios técnicos, os limites quantitativos e os procedimentos operacionais para a habilitação aos regimes especiais.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A região amazônica é um dos maiores patrimônios naturais do mundo, reconhecida pela sua biodiversidade singular e pela relevância ambiental global. A conservação dessa área é crucial para o equilíbrio climático planetário, a manutenção dos ciclos hidrológicos e a preservação da vida em múltiplos aspectos. Paralelamente, a Amazônia abriga milhares de comunidades tradicionais, indígenas, agricultores familiares e pequenos produtores que dependem diretamente da floresta e dos seus recursos para sua subsistência e desenvolvimento socioeconômico.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267376926500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mesa

PL n.4310/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apesar de sua importância, a região enfrenta inúmeros desafios estruturais, entre eles a baixa inserção tecnológica, a precariedade das cadeias produtivas locais, a falta de infraestrutura adequada e a complexidade regulatória que muitas vezes desestimula investimentos e a inovação. Esse cenário dificulta a competitividade dos produtos amazônicos no mercado nacional e internacional, especialmente em segmentos que exigem certificação ambiental e padrões elevados de qualidade.

Nesse contexto, o desenvolvimento da bioeconomia amazônica emerge como uma estratégia imprescindível para a promoção de um desenvolvimento sustentável, que concilie crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental. A bioeconomia aproveita a biodiversidade regional para gerar produtos e serviços inovadores, agregando valor aos recursos naturais de forma sustentável.

Em suma, o redesenho deste Marco Legal confere a robustez normativa e a segurança fiscal necessárias para transformar a Amazônia Ocidental em um polo global de bioeconomia, harmonizando o estímulo à inovação tecnológica e à produtividade com o respeito à autonomia federativa, à responsabilidade orçamentária e aos direitos originários das comunidades tradicionais.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267376926500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mesa

PL n.4310/2026



* C D 2 6 7 3 7 6 9 2 6 5 0 0 *